



**Ccent. 19/2019
G2M / PH Energia**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/05/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2019 – G2M / PH Energia

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de abril de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Green-2-Market Holding, ApS (“G2M”) do controlo exclusivo sobre a PH Energia, Lda. (“PH Energia”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **G2M** – empresa do Grupo Energi Innovation, ApS, um grupo de empresas que atua no setor das energias renováveis, especialmente no desenvolvimento, engenharia, construção e operação de projetos fotovoltaicos em larga escala na Escandinávia, Polónia e Península Ibérica. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a G2M realizou, em 2018, cerca de € [<100] milhões em Portugal.
 - **PH Energia** – empresa que se dedica, nomeadamente, à compra e venda de eletricidade e gás no mercado ibérico, bem como à representação, manutenção e assistência técnica de todo o tipo de equipamento e acessórios para a microgeração de energia e eficiência energética. A PH Energia também desenvolve e promove a produção descentralizada (solar) e a agregação de fontes de energia renováveis (solar, hídrica e eólica) em Portugal, mantendo a qualidade de comerciante, para vendê-la aos seus clientes finais de eletricidade. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a PH Energia realizou, em 2018, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alínea a) e c), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

2.1.1. Comercialização de Eletricidade

4. Tal como referido anteriormente, a PH Energia e uma das suas subsidiárias – a Muon Electric Lda. – encontram-se ativas na comercialização de eletricidade em Portugal.

5. Para efeitos de delimitação dos mercados relevantes no setor elétrico, tanto a prática decisória da AdC¹ como da Comissão Europeia (“Comissão”)², tem distinguido as seguintes atividades considerando que integram mercados de produto distintos, ainda que verticalmente relacionados: i) produção; (ii) serviços de sistema; (iii) transporte; (iv) distribuição e (v) comercialização.
6. No que respeita à comercialização de energia elétrica, considera-se, de acordo com a prática decisória da AdC³ e da Comissão⁴, que o mercado de comercialização de energia elétrica ao cliente final engloba todos os consumidores, independentemente de estes serem fornecidos pelo comercializador de último recurso ou por comercializadores em regime livre.
7. Adicionalmente considera-se, de acordo com a referida prática decisória, que o mercado é segmentado em função da dimensão dos consumidores, uma vez que os consumidores industriais ligados em Muito Alta, Alta e Média Tensão se distinguem dos restantes consumidores quanto aos respetivos perfis de consumo, tarifação e contagem da energia⁵.
8. De facto, os consumidores de energia elétrica de Muito Alta, Alta e Média Tensão tendem a ser mais sensíveis ao preço na decisão de escolha do fornecedor, beneficiando, normalmente, de um conjunto de serviços adicionais. Os consumidores de energia elétrica em Baixa Tensão, por sua vez, têm menores consumos tendo a sua fatura energética um menor peso nos respetivos custos totais, podendo ser menos sensíveis aos preços, e desta forma, menos propensos a mudanças de comercializador.
9. Nestes termos, a comercialização de energia elétrica ao cliente final compreende todos os consumidores elegíveis, subdividindo-se em dois mercados de produto: (i) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de Baixa Tensão.
10. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados de comercialização de eletricidade a AdC tem considerando que a mesma corresponde a Portugal Continental.⁶
11. Para tal concorre o facto de as condições para a concorrência na comercialização retalhista de eletricidade serem substancialmente diferentes entre Portugal e Espanha na oferta de eletricidade em todos os níveis de tensão.
12. Tal como explanado na referida prática decisória, apesar dos mecanismos de integração de mercados grossistas entre os dois países, parte importante dos custos relacionados com a comercialização junto de clientes finais em Portugal forma-se em mercados de dimensão nacional. Com efeito, os custos com serviços de sistema e a estrutura de

¹ Ver Processos Ccent. n.º 2/2008 – EDP / Pebble Hydro*H. Janeiro de Baixo; Ccent. n.º 6/2008 – EDP / Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva) e Ccent. n.º 23/2010 – EDP / Greenvouga.

² Ver, por exemplo, Processos COMP. IV/M.1346 – EDF / London Electricity; COMP. IV/M.1606 – EDF / South Western Electricity e COMP/M.2801 – RWE / INNOGY.

³ Cf. decisão da AdC no processo Ccent. n.º 6/2008 - EDP/Ativos EDIA (Pedrógão*Alqueva).

⁴ Cf. decisão da Comissão no processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP.

⁵ Cf. Decisão da Comissão no processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP e decisão da AdC no processo Ccent. n.º 40/2015 – Axpo*Dourogás / Goldenergy.

⁶ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR, Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba, e Ccent. n.º 40/2015 – Axpo*Dourogás / Goldenergy.

custos relacionados com acesso às redes, que integra tanto os custos de redes como os custos de interesse económico geral, são definidos autonomamente em cada país⁷.

13. Tendo em conta o supra exposto, a AdC considera que os mercados de comercialização de energia elétrica ao cliente final, quer em Muito Alta, Alta e Média Tensão, quer em Baixa Tensão, têm um âmbito geográfico correspondente a Portugal Continental.

2.1.2. Comercialização de Gás Natural

14. Como referido anteriormente, a Adquirida encontra-se igualmente ativa na comercialização retalhista de gás natural no território nacional.
15. Na sua prática decisória, tanto a AdC⁸, como a Comissão⁹ têm considerado que a comercialização de gás natural a clientes finais, constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades do setor¹⁰.
16. Adicionalmente, considera-se que atividade de comercialização a clientes finais deve ser segmentada em função da dimensão e característica dos clientes, tendo a AdC autonomizado o mercado da oferta a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais, por um lado, e o mercado da oferta a clientes com consumos superiores a 10.000 m³ anuais, por outro lado, conforme a classificação que se estabelece nos tarifários publicados pela ERSE^{11, 12}.
17. Em processos anteriores, a AdC considerou que os mercados de comercialização de gás natural a clientes finais poderiam ter uma delimitação regional/local, tendo no entanto deixando em aberto a possibilidade de o mercado vir a adquirir uma dimensão nacional, considerando o fim do regime de exclusividade pré-existente e a evolução do processo de liberalização.¹³
18. Uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não se alteram, independentemente da delimitação considerada, mantém-se em aberto a exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados de comercialização de gás natural.

⁷ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 9/2015- EDP Renewables / Ativos ENEOP, de 14 de agosto de 2015, e Ccent. n.º 11/2015 - Finerge*TP/ Eólicas do Alto Douro*Campanário*Fraga*Monta das Castelhanas, de 11 de maio 2015

⁸ Vide Decisões da AdC AC-I-48/2003 – NQuintas/CGD/EDP; Ccent. 26/2012 GdP/Setgás, Ccent. 32/2006-REN/Ativos Regulados de Gás Natural; Ccent. 22/2014 REN/Ativos de Armazenamento Transgás.

⁹ Vide Decisões da Comissão nos processos COMP/M.3868 DONG/Elsam/Energi E2; COMP/M.4180 Gaz de France/Suez; COMP/M.3440 EDP/ENI/GDP.

¹⁰ Designadamente, da importação de gás natural, da operação das redes de transporte, armazenamento e de distribuição e ainda de terminais de GNL, da comercialização por grosso a comercializadores e a distribuidores de gás natural, do mercado de instrumentos de flexibilidade de aprovisionamento grossista de gás natural e do armazenamento para constituição de reservas de segurança.

¹¹ Vide decisões da AdC nos processos Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR e Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba.

¹² Esta delimitação encontra-se em linha com o entendimento da Comissão sobre esta matéria - Vide Decisão da Comissão relativa ao processo COMP/M.3440 EDP/ENI/GDP.

¹³ Vide Ccent. 46/2010 GDP/Setgás CUR e Ccent. 24/2013 ECS/Gásriba.

19. Tendo em conta o supra exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de comercialização de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais e o mercado de comercialização de gás natural a clientes com consumos superiores a 10.000 m³, deixando em aberto a exata delimitação geográfica dos mesmos.

2.1.3. Produção de eletricidade

20. Tendo em conta que a PH Energia é detentora de participações sociais na Paineira de Harmonia, S.A., empresa portuguesa ativa na produção de energia eólica, geotérmica, solar e eletricidade proveniente de energias renováveis, define-se para efeitos da presente operação de concentração o mercado da produção de energia elétrica, em linha com a prática decisória da AdC¹⁴.
21. Este mercado engloba, não só, a produção de energia elétrica em regime especial – *i.e.* produção de energia a partir de recursos renováveis ou endógenos –, como a produção de energia elétrica em regime ordinário – *i.e.* produção de energia que engloba os restantes recursos –, uma vez que as mesmas são consideradas substitutas do ponto de vista da procura grossista de eletricidade.
22. Do ponto de vista geográfico, uma vez que a eletricidade produzida é injetada na rede nacional com vista à sua distribuição pelo território continental, a Notificante considera que o mercado relevante em causa terá uma dimensão nacional, em linha com a prática decisória nacional, já acima referenciada.
23. A AdC, na esteira da sua prática decisória supracitada tem entendido que a dimensão geográfica do mercado da produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento. Nas horas em que não existe congestionamento, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à *Península Ibérica*.
24. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a AdC irá analisar o impacto da mesma a nível do território continental, atendendo a que as conclusões de uma avaliação jusconcorrencial alargada à *Península Ibérica* não seriam diferentes atenta a reduzida quota de mercado da Adquirida.

2.2. Mercados relacionados

25. Conforme referido supra, a Notificante encontra-se ativa no desenvolvimento, engenharia, construção e operação de projetos fotovoltaicos.
26. Assim, a Notificante considera como relacionado, o mercado da prestação de serviços de engenharia para a instalação e manutenção de infraestruturas fotovoltaicas em Portugal.

¹⁴ Ver, por exemplo, as decisões nos processos Ccent. n.º 65/2005 – EDP/CAIMA/ EDP Bioelétrica, Ccent. n.º 23/2010 – EDP/Greenvoga, Ccent. n.º 11/2011 – Finerge/TP, Ccent. n.º 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power, Ccent. n.º 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, Ccent. n.º 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind e Ccent. n.º 15/2017 Capwatt/Lusobrisa*Ventos da Serra.

27. Atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mercado relacionado quer em termos do produto, quer em termos geográficos, analisando para efeitos da presente operação, a delimitação de mercado relacionado proposta pela Notificante.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

28. De acordo com a Notificante, apenas a Adquirida se encontra presente nos mercados relevantes identificados, não resultando, da presente operação de concentração qualquer impacto ao nível das estruturas de oferta dos referidos mercados.
29. Tendo por base os dados apresentados pela Notificante, verifica-se que as quotas de mercado da Adquirida em Portugal Continental, em 2018 foram de (i) [0-5]% no mercado de comercialização de energia elétrica em baixa tensão; (ii) [0-5]% no mercado de comercialização de energia elétrica em alta e média tensão; (iii) [0-5]% no mercado da comercialização de gás natural a clientes com consumos inferiores a 10.000 m³ anuais; (iv) [0-5]% no mercado da comercialização de gás natural a clientes com consumos superiores a 10.000 m³ anuais; e (v) [0-5]% no mercado da produção de eletricidade.
30. Uma vez que a Notificante se encontra presente no mercado da prestação de serviços de engenharia para a instalação e manutenção de infraestruturas fotovoltaicas em Portugal, a presente operação de concentração assume, também, uma natureza vertical.
31. De acordo com a Notificante, a Energi Innovation representa menos de 10% da capacidade instalada para a produção de eletricidade a partir de energia solar.
32. Tendo em conta o supra exposto, não se antecipam quaisquer efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração, uma vez que as quotas de mercado das empresas em causa, quer nos mercados a montante, quer nos mercados a jusante, são significativamente inferiores a 30%¹⁵.
33. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação foi estabelecida uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida.
34. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Notificante. Acresce que o seu âmbito material (que no caso da cláusula de não angariação, a AdC considera somente abrangidos os trabalhadores-chave), alcance territorial (que a AdC considera somente abrangido o território Continental de Portugal), e temporal (<3 anos), se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.¹⁶

¹⁵ De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o IHH após a concentração for inferior a 2000, o que no presente caso se verifica. *Vide* Linhas de Orientação da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações (JO C 265, de 18.10.2008, p.6).

¹⁶ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§20 a 23.

35. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à operação nos termos e com as limitações acima expostas.

3. PARECER REGULADOR

36. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a 8 de maio de 2017, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, tendo a mesma entidade respondido a 17 de maio¹⁷.
37. No seu Parecer, a referida entidade reguladora afirma não se opor à realização da operação de concentração em apreço.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

38. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

39. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 23 de maio de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

¹⁷ E-AdC/2019/3326

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	Erro! Marcador não definido.
2.1. Empresa Adquirente	Erro! Marcador não definido.
2.2. Empresa Adquirida	Erro! Marcador não definido.
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	Erro! Marcador não definido.
4. MERCADOS RELEVANTES.....	Erro! Marcador não definido.
4.1. Mercado do Produto Relevante	2
4.2. Mercado Geográfico Relevante	Erro! Marcador não definido.
4.3. Conclusão	Erro! Marcador não definido.
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	Erro! Marcador não definido.
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	Erro! Marcador não definido.
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
7.1. Conclusão da Audiência dos Interessados	Erro! Marcador não definido.
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7